



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.915012/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.181 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AES TIETE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-21.496 da 4ª Turma da DRJ/SPOI, de 21 de maio de 2009, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima qualificada contra o despacho decisório nº de rastreamento 808278755 (e-fl. 8) da Derat/SP que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 29920.64095.070504.1.7.02-7404 (e-fls. 3-7), cujo crédito informado é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 (ano-calendário 2003) no montante de R\$ 916.306,74.

A compensação não foi homologada porque na DIPJ do exercício 2004 a contribuinte informou imposto a pagar de R\$ 16.854.378,02 e não saldo negativo de IRPJ.

Contra a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que se equivocou ao informar na DCOMP que a

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

origem do crédito seria saldo negativo do ano-calendário 2003, quando na verdade o crédito utilizado seria decorrente dos saldos negativo apurados nos anos-calendários 2001 e 2002.

A contribuinte alegou que no ano-calendário 2001 apurou prejuízo fiscal e dessa forma todas as estimativas mensais, as quais teriam sido comprovadas pelos informes de rendimentos de instituições financeiras, totalizaram R\$ 16.562.000,00 e seriam pagamentos indevidos ou a maior. Na DIPJ, por conservadorismo teria informado o montante de R\$ 9.139.799,47, sendo este o montante a compensar.

Afirmou a contribuinte que em relação ao ano-calendário 2002 também apurou prejuízo fiscal, e dessa forma as estimativas antecipadas que totalizaram R\$ 16.150.498,31, dos quais R\$ 16.109.086,67 (de estimativas mensais antecipadas) e R\$ 41.411,64 de retenções na fonte teriam sido indevidos ou a maior.

A DRJ não homologou a compensação ao argumento que a contribuinte foi intimada acerca dos erros identificados na DCOMP e não providenciou as correções e que além disso a contribuinte não teria juntado aos autos a escrituração para comprovação do direito creditório alegado, tendo juntado apenas planilhas e alegações.

A DRJ afirmou que não haveria créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e 2002 a ser utilizado neste processo, em decorrência de decisão proferida no processo administrativo n.º 10880.915.011/2008-47.

Contra a decisão de 1ª instância a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 713-759) onde alegou, em síntese, que a DRJ não teria analisado os documentos que ela teria juntado na manifestação de inconformidade, quais sejam as DIPJs dos anos-calendários 2001 e 2002, os informes de rendimentos dos respectivos períodos e planilhas de compensações, e que por isso o acórdão deveria ser anulado.

Afirmou a Recorrente que o crédito aqui postulado tem origem no saldo negativo dos anos-calendários 2001 e 2002 que foi analisado no processo n.º 10880.915.011/2008-47.

Afirma ainda a Recorrente, que no processo n.º 10880.915.011/2008-47 demonstrou a legitimidade do direito creditório pleiteado e a regularidade das compensações pleiteadas.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, em 09 de outubro de 2013, que decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Recorrente informasse qual seria o montante de crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 2001 e 2002 estariam disponíveis para utilização da compensação aqui pleiteada.

A Autoridade Fiscal elaborou o Despacho de Diligência – EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.412/2021 (e-fls. 1356-1371) em que afirmou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi analisado no processo n.º 10880.915011/2008-47 e que no âmbito daquele processo foi reconhecido saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 de R\$ 9.313.338,82.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

Em relação ao presente processo, a Autoridade Fiscal concluiu pelo indeferimento integral do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404 e não homologação das compensações vinculadas.

Cientificada do Despacho de Diligência – EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.412/2021, a Recorrente apresentou Laudo Técnico elaborado pela Pricewaterhousecoopers (e-fls. 1381-1588) e manifestação tempestiva em relação ao despacho (e-fls. 1591-1602), onde aduz o seguinte:

- que no recurso voluntário apresentou documentação adicional para comprovar o direito creditório pleiteado: balanços contábeis dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e Pareceres dos Auditores Independentes Deloitte Touche Tohmatsu, LALUR dos anos-calendários 1999, 2000, 2001 e 2002, Razão e planilhas de controle interno para demonstrar a movimentação do saldo credor, DARFs e DIPJs;

- que em complemento juntou Balanço contábil, razão, LALUR, planilhas, DARFs, e Pareceres da Pricewaterhousecoopers versando sobre a matéria controvertida;

- que a Autoridade Fiscal diligenciante não analisou os documentos juntados aos autos pela Recorrente;

- que reconhece os equívocos por ela cometidos no preenchimento das DCOMPs, mas que no curso do julgamento do processo juntou documentos que poderiam comprovar o direito creditório pleiteado;

- que juntou Parecer de Auditoria independente e planilha de movimentação e uso dos créditos de saldo negativo relativos às DCOMPS relacionadas, e que no despacho de diligência a Autoridade Fiscal não faz nenhuma menção a tais documentos;

- que o não cumprimento pela Autoridade Fiscal, da determinação da Resolução n.º 1201-000.115 do CARF, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que seria motivo suficiente para invalidar parcialmente o r. Despacho de Diligência;

- defende que os documentos juntados ao processo juntamente com o Parecer da PwC comprovariam o direito creditório pleiteado;

- aduz que no processo n.º 10880.915011/2008-47, o Despacho de Diligência n.º 17.316/2021 reconheceu grande parte do direito creditório pleiteado.

- alega a Recorrente, que apesar dos processos estarem vinculados em razão da origem do crédito, a análise dos mesmos dever ser feita individualmente, bem como os respectivos recursos voluntários;

- afirma que apesar do Despacho de Diligência ter mencionado o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ de 2003, não teria relacionado o débito do ano-calendário 2004 aos créditos provenientes dos anos calendários 2002 e 2001, ficando silente quanto a possibilidade do equívoco;

- justifica que os erros por ela cometidos no preenchimento das DCOMPs foi devido ao fato que o programa PER/DCOMP havia sido recentemente disponibilizada, o que

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

provocou, diante da complexidade do formulário e da diversidade das informações a serem prestadas, dúvidas quanto ao seu preenchimento.

- alega que havia crédito tributário relativo a saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 2001 e 2002 suficientes para a compensação de todos os débitos declarados;

- defende a aplicação da Súmula CARF n.º 177, que reconheceu a impossibilidade de dupla cobrança em caso de compensação de saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas com crédito de saldo negativo de outros períodos;

Ao final requereu o provimento do recurso voluntário com a homologação integral das compensações pleiteadas.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A Recorrente encaminhou a DCOMP n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404, cuja origem do crédito informado era saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 916.306,74, conforme excertos abaixo colacionados:

PER/DCOMP 1.3		
02.998.609/0001-27	29920.64095.070504.1.7.02-7404	Página 2
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		<b>Exercício: 2004</b>
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		<b>916.306,74</b>
Crédito Original na Data da Transmissão:		916.306,74
Selic Acumulada:		1,27
Crédito Atualizado:		927.943,84
Total dos débitos desta DCOMP:		916.306,74
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		904.815,58
Saldo do Crédito Original:		0,00

A compensação não foi homologada porque na DIPJ do ano-calendário 2003, a Recorrente apurou IRPJ a pagar de R\$ 16.854.378,02 e não saldo negativo de IRPJ.

De fato, consta na linha 19 – Imposto de Renda a Pagar da Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real – PJ em Geral, que a Recorrente apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 16.854.378,02:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

23/06/2021 16:44 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: JOSE CARLOS  
CNPJ: 02.998.609/0001-27 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL.- 0899464 DV - 60  
PAG: 02 / 02

Fl. 1305

TICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL	
	VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.967.733,23
14. (-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	16.854.378,02
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

A Recorrente reconhece que se equivocou no preenchimento da DCOMP. A origem do crédito, segundo a mesma, seriam saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 2001 e 2002.

A Recorrente vinculou ao mesmo crédito pleiteado na DCOMP n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404, as seguintes DCOMPs, de acordo como o Despacho Decisório, que também não foram homologadas em decorrência do não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003:

- 04949.04217.020604.1.3.02-3366
- 29920.64095.070504.1.7.02-7404
- 34211.81725.310304.1.3.02-8310
- 24344.31325.290404.1.3.02-3807
- 23535.18932.070504.1.7.02-0577
- 13702.86667.290404.1.3.02-1578
- 00259.64591.120704.1.3.02-6900
- 20315.39103.310304.1.3.02-6901 (retificado pela DCOMP 22712.33275.100504.1.7.02-0644).

Percebe-se que a Recorrente cometeu mais um equívoco, por ter vinculado as DCOMPs acima ao mesmo crédito pleiteado na DCOMP n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404, ou seja saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Como na DIPJ do ano-calendário 2003 não foi apurado saldo negativo, mas sim imposto a pagar, as referidas DCOMPs também não foram homologadas.

Na DCOMP aqui analisada (n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404) a Recorrente afirma que sua intenção era utilizar o saldo negativo apurado no ano-calendário 2002. Nas outras DCOMPs a origem do crédito eram saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários informados no quadro abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

PER/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO		DÉBITO	
		VALOR CONFORME DIPJ	VALOR COMPENSADO	IRPJ/CSLL ESTIMATIVAS MENSAS	VALOR HISTÓRICO
1 23535.18932.070504.1.1.02-0577	ano-calendário 2002	R\$ 16.150.498,31	R\$ 1.231.903,09	IRPJ jan/2004	R\$ 1.231.903,09
2 34211.81725.31030431.3.02-8310	ano-calendário 2001	R\$ 13.848.198,52	R\$ 824.058,19	IRPJ fev/2004	R\$ 824.058,19
3 24344.31325.290404.1.3.02-3807	ano-calendário 2002	R\$ 16.150.498,31	R\$ 1.748.689,92	IRPJ mar/2004	R\$ 1.748.689,92
4 04949.04217.020604.1.3.02-3366	ano-calendário 2002	R\$ 16.150.498,31	R\$ 920.561,07	IRPJ abr/2004	R\$ 920.561,07
5 00259.64591.120704.1.3.02-6900	ano-calendário 2001	R\$ 13.848.198,52	R\$ 448.494,74	IRPJ mai/2004	R\$ 448.494,74
6 29920.640095.070504.1.7.02-7404	ano-calendário 2002	R\$ 16.150.498,31	R\$ 916.306,74	IRPJ jan/2004	R\$ 916.306,74
7 20315.39103.310301.1.3.02-6901	ano-calendário 2002	R\$ 16.150.498,31	R\$ 1.142.396,60	CSLL fev/2004	R\$ 1.142.396,60
8 13702.86667.290404.1.2.02-1578	ano-calendário 2002	R\$ 16.150.498,31	R\$ 772.165,00	CSLL mar/2004	R\$ 772.165,00

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção ao apreciar o recurso voluntário concluiu que a DRJ não homologou as compensações pleiteadas no presente processo porque a Recorrente teria utilizado o saldo negativo apurado em outras compensações, objeto de apreciação no processo n.º 10880.915011/2008-47, e que a Recorrente teria apresentado recurso voluntário naquele processo, que estaria sendo analisado no CARF

Entendeu a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção que o direito creditório estaria sendo analisado em outro processo e decidiu converter o julgamento do presente processo em diligência a fim de se verificar o montante dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2001 e 2002 que estariam disponíveis para a compensação dos débitos declarados nas DCOMPs analisadas no presente processo e abaixo relacionadas:

- 04949.04217.020604.1.3.02-3366

- 29920.64095.070504.1.7.02-7404

- 34211.81725.310304.1.3.02-8310

- 24344.31325.290404.1.3.02-3807

- 23535.18932.070504.1.7.02-0577

- 13702.86667.290404.1.3.02-1578

- 00259.64591.120704.1.3.02-6900

- 20315.39103.310304.1.3.02-6901 (retificado pela DCOMP 22712.33275.100504.1.7.02-0644).

A Autoridade Fiscal elaborou o Despacho de Diligência – EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.412/2021 (e-fls. 1356-1371) em que afirmou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi analisado no processo n.º 10880.915011/2008-47 e que no âmbito daquele processo foi reconhecido saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 de R\$ 9.313.338,82, sem contudo informar se havia saldo de crédito disponível para compensação dos débitos declarados nas DCOMPs analisadas no presente processo. Confira-se excerto do Despacho:

(...)

17. Conforme se constata pelas telas apresentadas acima, o SCC vinculou 8 (oito) DCOMP “filhotes” na família da DCOMP Inicial no. 29920.64095.070504.1.7.02-7404. No entanto, nenhuma dessas DCOMP’s foi homologada haja vista que o crédito de Saldo Negativo IRPJ informado na

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

própria DCOMP Inicial (R\$ 916.306,74) já havia sido utilizado como compensação do tributo IRPJ código 2362 na própria DCOMP Inicial, não restando mais nenhum crédito a ser utilizado.

18. Neste contexto, considerando todas as informações anteriores, não resta dúvida que, para admitirmos, de ofício, algum suposto crédito que a requerente ainda teria direito, teríamos que reanalisar os créditos que a interessada alega possuir, oriundos de Saldo Negativo IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002.

19. Logicamente que, para firmarmos convicção da certeza e liquidez desses supostos créditos, iremos nos valer das informações contidas APENAS das declarações apresentadas (DIPJ e DCTF), haja vista que a própria interessada afirmou que TODOS os PER/DCOMP vinculados ao crédito foram preenchidos de forma ERRADA.

20. No entanto, rememorando os fatos, há informação de que os supostos créditos de Saldo Negativo IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 já são objeto de análise no PAF no.10880.915011/2008-47.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA NO PAF No. 10880.915011/2008-47

21. O PAF no. 10880.915011/2008-47 cuidava da análise do PER/DCOMP no. 38417.40551.140704.1.7.02-9339, Declaração de Compensação Inicial com Saldo Negativo IRPJ do ano calendário 2002. Valor requerido R\$ 1.215.415,40. A DCOMP analisada no âmbito deste PAF foi preenchida da forma exata abaixo destacada.

PA	Valor do Saldo Negativo de CSLL	Crédito Original na Data da Transmissão	SELIC	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
2002	1.215.415,40	1.215.415,40	8,51	1.318.847,25	1.215.415,40	1.120.095,29	0,00

21. No entanto, a recorrente ERROU no preenchimento desse PER/DCOMP Inicial, sendo certo que o crédito que deveria ter sido preenchido (conforme registrado na DIPJ 2003, AC 2002) é no valor de R\$ 16.109.086,67.

22. Pois bem, esta EQAUD, no âmbito do PAF no. 10880.915011/2008-47, considerando tudo o que constava nesse PAF, emitiu o Despacho de Diligência no. 17.316/2021, o qual, para instrução do presente feito, foi juntado às folhas 1.313 a 1.355.

23. A conclusão exarada no Despacho de Diligência no. 17.316/2021 foi pelo reconhecimento parcial do direito creditório, com relação à DCOMP Inicial no. 38417.40551.140704.1.7.02-9339, no valor de R\$ 9.313.338,82 e pela homologação das compensações vinculadas até o limite do direito creditório deferido.

A Autoridade Fiscal consignou no Despacho que concluía pelo indeferimento do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404 e pela não homologação das compensações vinculadas:

#### CONCLUSÃO

29. É o que cabia relatar.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

30. Concluo pelo indeferimento integral do direito creditório manifestado na DCOMP no. 29920.64095.070504.1.7.02-7404 e pela NÃO homologação das compensações vinculadas.

31. Nesta data estou dando ciência do presente Despacho de Diligência à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

32. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

A Recorrente irressignou-se com o resultado da diligência, aduzindo que a Autoridade Fiscal não cumpriu a determinação contida na Resolução n.º 1201-000.115 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção.

Assiste razão à Recorrente, a unidade de jurisdição não cumpriu o determinado pelo CARF.

A determinação contida na Resolução n.º 1201-000.115. era para que a unidade de jurisdição da Recorrente informasse qual o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 2001 e 2002 que estaria disponível após as compensações analisadas no bojo do processo n.º 10880.915011/2008-47.

Não se tratou, evidentemente, de determinação para reapreciação da decisão contida no processo n.º 10880.915011/2008-47, apenas informar se após a liquidação da decisão contida naquele processo haveria saldo disponível para compensação dos débitos declarados na DCOMP n.º 29920.64095.070504.1.7.02-7404 e as outras 8 DCOMPs vinculadas.

Dessa forma entendo que o processo deve ser devolvido à unidade de jurisdição da Recorrente ratificando os termos da diligência determinada pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção.

Caso no processo n.º 10880.915011/2008-47 não tenha sido analisado o saldo negativo do ano-calendário 2001, que a Unidade de Origem analise os documentos juntados aos autos pela Recorrente, juntamente com informações contidas no sistema da RFB.

Ratifico que não se trata de reapreciar a decisão quanto ao saldo negativo de IRPJ reconhecido dos anos calendários de 2001 e 2002, apenas informar qual o saldo disponível, após a liquidação da decisão no processo n.º 10880.915011/2008-47, para compensação dos débitos aqui analisados.

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo com as informações requeridas e dar ciência do mesmo à Recorrente e intimá-la para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, que os processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição da Recorrente informe qual o montante de saldo negativo de IRPJ dos

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915012/2008-91

anos–calendários 2001 e 2002 disponíveis, se houver, após a compensação dos débitos declarados no processo n.º 10880.915011/2008-47.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama